



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**

Apelação Cível nº: 0806113-40.2023.8.19.0061

Apelante: Município de Teresópolis

Apelada: Mariza Vieira Dias

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Direito Administrativo. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Município de Teresópolis. Obras de asfaltamento realizadas em via em nível superior à residência da autora com desvio do escoamento pluvial para seu imóvel e sem implantação de sistema de captação e drenagem. Alagamento e erosão do solo, com laudo da Defesa Civil anterior apontando risco iminente e necessidade de intervenção. Sentença que reconhece a responsabilidade do ente municipal, condenando-o à realização de obras de drenagem e ao pagamento de danos morais. Irresignação do Município.

- 1. Responsabilidade civil do Município pela má execução de obra pública de asfaltamento, em consonância com o art. 37, § 6º, da CF, evidenciada pela realização de obra em área de risco sem infraestrutura adequada de drenagem e pelo direcionamento das águas pluviais para o imóvel da autora, caracterizando falta do serviço e violação do dever de proteção urbana previsto nos arts. 30, VIII, e 182 da Constituição e na Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil).**
- 2. Prova pericial conclusiva quanto ao nexo causal entre a obra de asfaltamento, sem sistema de captação (bocas de lobo, manilhas, galerias), e o alagamento e erosão do terreno da autora, confirmando, inclusive, as constatações da Defesa Civil acerca do risco iminente**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**

decorrente da ausência de caixas de captação e manilhas para águas pluviais.

3. Alegação de ocupação irregular do imóvel que não afasta o dever do Poder Público de fiscalizar o uso e a ocupação do solo urbano, nem exime o Município de adotar medidas para redução de riscos de desastres.

4. Manutenção da condenação em obrigação de fazer, com ajuste da forma de cumprimento para determinar que o Município apresente, em prazo razoável, cronograma detalhado de obras, prevendo intervenções imediatas para redução do risco de novos alagamentos e intervenções estruturais para implantação de sistema eficaz de drenagem pluvial e estabilização da encosta, sob fiscalização judicial e sujeição a multa diária em caso de descumprimento.

5. Necessidade de adequação da correção monetária e dos juros moratórios ao regime constitucional e jurisprudencial aplicável às condenações contra a Fazenda Pública. Para o período anterior à EC 113/2021, observância dos parâmetros definidos pelo STF no Tema 810 (RE 870.947), com índice de correção compatível com a preservação do valor real da obrigação e juros nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na medida de sua constitucionalidade. A partir de dezembro de 2021, aplicação da Taxa Selic, prevista no art. 3º da EC 113/2021, como índice único de atualização e juros, conforme tese firmada no Tema 1.419 (ARE 1.557.312), limitada ao período anterior à alteração promovida pela EC 136/2025.

6. Reforma parcial da sentença para ajustar a forma de cumprimento da obrigação de fazer e os critérios de atualização monetária e juros, mantida a condenação do Município à adoção de medidas de drenagem e contenção na área indicada pela perícia e à indenização por danos morais.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**

7. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0806113-40.2023.8.19.0061**, em que é apelante o Município de Teresópolis e apelada Mariza Vieira Dias.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em **dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Teresópolis contra sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por MARIZA VIEIRA DIAS, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ente municipal à realização de obras de drenagem pluvial na localidade do imóvel da autora, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção pela tabela da CGJ/TJRJ, a contar da sentença, e juros de mora de 1% ao mês.

Na inicial, a autora alegou que reside em imóvel situado na Estrada do Salaco e que, após realização de obra de asfaltamento em via situada em nível superior e lindeira à rua de seu domicílio, o Município direcionou o caimento de águas pluviais para a sua residência sem a correspondente infraestrutura básica de drenagem. Afirma que não houve a instalação de caixas de captação e manilhas adequadas, o que teria provocado erosão do solo em seu terreno, resultando em inundação no dia 07/02/2023, não obstante prévio registro de ocorrência junto à Defesa Civil (Relatório nº 513/2021), que já haveria apontado a necessidade de intervenções no local.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Decisão no id. 64160531 deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinando laudo pericial.

Em contestação no id. 74164365, o Município alegou que tem realizado obras na localidade com o intuito de melhorar a infraestrutura, que serão realizadas novas intervenções após procedimento licitatório para contratação de empresa responsável pela drenagem e que não há comprovação de titularidade do imóvel pela autora, tratando-se de construção irregular.

Pelo laudo pericial no id.132092096, apurou o *expert* que há risco iminente de deslizamentos de terra, que houve asfaltamento sem a implantação de sistema de captação e drenagem, e que o direcionamento das águas pluviais sem infraestrutura de contenção adequada foi responsável pelo alagamento na região.

Em sentença no id. 238110360, o Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(…)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade ativa arguída pelo réu.

O réu, em sua defesa questiona a legitimidade da parte autora quanto ao pleito de indenização e obrigação de fazer sob o fundamento de que não foi carreado aos autos o registro de propriedade do imóvel (RGI), sugerindo a irregularidade da construção e, conseqüentemente, a culpa da própria parte pelos infortúnios.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

O Supremo Tribunal Federal e a sistemática processual civil brasileira balizam a análise das condições da ação, como a legitimidade ativa ad causam, pela Teoria da Asserção. Segundo essa teoria, a verificação da legitimidade deve ser feita em abstrato, conforme a narrativa fática contida na petição inicial, sem adentrar, neste ponto, no mérito da relação jurídica material.

No caso em tela, a Autora busca a reparação e a intervenção em razão de um dano sofrido em sua residência, cuja posse e moradia foram devidamente comprovadas nos autos pela documentação inicial (id 63426287 e anexos).

A controvérsia jurídica posta em Juízo não se refere à titularidade real do imóvel, mas sim à responsabilidade civil do Estado por danos materiais e morais decorrentes de sua conduta omissiva e comissiva na execução de uma obra pública de asfaltamento, afetando diretamente a esfera jurídica da pessoa que habita e exerce atos de posse sobre o bem.

A exigência de comprovação de propriedade formal (Registro de Imóveis) não é requisito absoluto para a propositura de ações indenizatórias ou de obrigação de fazer que visem a reparação de danos decorrentes da má prestação de serviços públicos ou da execução de obras defeituosas, quando o dano afeta diretamente o possuidor ou morador.

Portanto, demonstrada a qualidade da Autora como legítima possuidora do imóvel atingida pelos eventos narrados e comprovado o interesse processual, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, prosseguindo-se à análise do mérito.

O cerne da presente demanda reside na apuração da responsabilidade do Município pelos danos alegadamente sofridos pela Autora, em virtude da ausência de providências adequadas de drenagem na obra de asfaltamento da Rua Francisco Alves de Faria, que teria alterado o escoamento pluvial, causando inundações e erosão na propriedade da Requerente.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das prestadoras de serviços públicos encontra-se prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a responsabilidade objetiva: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Na responsabilidade objetiva, o direito à reparação exige a comprovação do dano, da conduta (comissiva ou omissiva) e do nexo de causalidade entre



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

esta e aquele, sendo irrelevante a perquirição de dolo ou culpa do agente público. Contudo, quando o dano decorre de uma omissão específica do Estado – ou seja, quando o Poder Público tinha o dever legal de agir e o dano é diretamente atribuível à sua inércia ou má atuação – a doutrina majoritária e a jurisprudência inclinam-se pela Teoria da Responsabilidade Subjetiva, baseada na falta do serviço (faute du service).

No caso concreto, há elementos tanto de conduta comissiva (a realização da obra de asfaltamento em si) quanto de conduta omissiva (a inação em prover a infraestrutura de drenagem necessária e a negligência em atender às conclusões da Defesa Civil). O Município, ao decidir asfaltar uma via pública em área de grande declividade, empreendeu uma ação comissiva que, conforme o Laudo Pericial, alterou o regime de escoamento das águas. A responsabilidade é, portanto, objetiva pela ação estatal que gerou o risco, agravada pela falta de planejamento e a subsequente omissão em corrigir a situação.

A prova pericial (id 132092096), demonstra a falha na atuação do Município.

A Perita confirmou que obra de asfaltamento da Rua Francisco Alves de Faria foi realizada sem a devida implantação de um sistema de captação d'água e drenagem, incluindo a ausência de boca de lobo, guias, sarjetas, manilhas ou galerias de águas pluviais (id 132092096, p. 10-11).

Ainda, o próprio Município reconheceu em documentos anexados à Contestação que a via não possuía sistema de drenagem, admitindo que ele seria objeto de licitação futura, mas que, provisoriamente, seria instalado um "cordão de asfalto" paliativo (id 74164365, p. 3; id 74164374, p. 1). Esta confissão corrobora a falta de infraestrutura.

A perícia estabeleceu de forma categórica o nexo causal: a pavimentação de áreas extensas com asfalto impede a absorção natural da água pelo solo. Considerando a topografia da região (grande grau de inclinação), a obra de asfaltamento, desacompanhada de infraestrutura de drenagem, provocou alteração no curso d'água, direcionando o escoamento das águas pluviais para o imóvel da Autora, o que causou alagamento e erosão do solo no terreno superior (id 132092096, p. 13-14, item 6.1.4).

Por fim, o Laudo Pericial ratificou as constatações da Defesa Civil de 2021 (Relatório de Ocorrência nº 513/2021 – ID 63426291), que identificou o afundamento do solo devido à "possível falta de caixa de captação (passagem) de águas pluvial e manilhas", oferecendo "risco iminente para o imóvel da solicitante e via pública" (ID 132092096, p. 6).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

A conclusão técnica é cristalina no sentido de que a obra de asfaltamento foi mal planejada e executada de maneira deficiente quanto à drenagem, gerando um risco previsível e concretizado ao imóvel da Autora, caracterizando, assim, a responsabilidade civil do Município.

O asfaltamento sem infraestrutura de drenagem em local com acentuada declividade constitui negligência inadmissível do Poder Público, violando o dever de zelar pela segurança e bem-estar dos munícipes (art. 182 da CF), especialmente quando a obra de melhoria de tráfego, paradoxalmente, resulta em deterioração da condição de moradia local.

O argumento do Município de que as obras de drenagem seriam realizadas futuramente, após procedimento licitatório, não afasta sua responsabilidade. A execução de uma obra de infraestrutura essencial, como o asfaltamento, sem a concomitante ou prévia instalação dos sistemas de drenagem necessários em área sensível, configura má aplicação do planejamento público, não podendo o particular lesado arcar com o ônus dessa descoordenação administrativa. O alegado "cordão de asfalto" provisório, que nem sequer foi implementado a tempo, corrobora a inércia e a insuficiência das medidas tomadas pelo ente público diante do risco iminente.

Diante do conjunto probatório, sobretudo a Perícia Judicial, ficou inequivocamente demonstrada a necessidade de intervenção para a correção da vazão pluvial decorrente da obra de asfaltamento. A obrigação de implantar e manter sistema de drenagem urbana é dever intrínseco do Município, conforme a Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), que define drenagem e manejo das águas pluviais urbanas como serviço público essencial. No contexto local, a implementação de tais medidas visa proteger a segurança, a saúde e o patrimônio da Autora, afastando o risco geológico e de inundação criado pela própria Administração Pública. Portanto, a procedência do pedido de obrigação de fazer é medida de justiça e imperativo legal.

Assim, impõe-se a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na elaboração e execução de projeto de drenagem e escoamento de águas pluviais na Rua Francisco Alves de Faria, trecho correspondente ao entorno e acima da residência da Autora, Estrada do Salaco, nº 299, casa 61, que seja apto a interromper as inundações e a erosão do solo no imóvel da Autora, devendo a intervenção observar as diretrizes técnicas e as normas vigentes de engenharia, conforme a necessidade atestada pelo Laudo Pericial.

Em relação ao pedido de danos morais, constata-se que os fatos objeto da presente demanda ultrapassam o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

A invasão do lar por águas sujas e barro, a ameaça à estrutura da residência e o temor constante pela integridade física e patrimonial, causados diretamente pela negligência estatal, configuram violação grave aos direitos da personalidade, ensejando a devida reparação por danos morais.

Para a fixação do quantum indenizatório, este Juízo deve observar o binômio punição-compensação. O valor deve ser suficiente para compensar o sofrimento da vítima, sem gerar enriquecimento ilícito, ao mesmo tempo em que deve servir como medida pedagógica e punitiva ao transgressor, desestimulando a reiteração de condutas negligentes por parte da Administração Pública, em atenção aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade.

A partir de tais ponderações, entendo que a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) revela-se adequada e em consonância com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Petição Inicial, conforme dispõe o artigo 487, I do CPC, para:

1. CONDENAR o réu na Obrigação de Fazer, consistente na elaboração e execução de projeto de engenharia com a implantação de sistema eficaz de captação e drenagem de águas pluviais na Rua Francisco Alves de Faria, trecho correspondente ao entorno e acima da residência da Autora (Estrada do Salaco, nº 299, casa 61), de modo a interromper o deságue ou escoamento indevido de águas para o imóvel da Autora, sanando definitivamente a situação de risco de erosão identificada no Laudo Pericial. Fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Réu apresentar o projeto executivo e iniciar as obras sob fiscalização técnica, e o prazo total de 360 (trezentos e sessenta) dias para a conclusão integral da intervenção, contados a partir da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento injustificado.

2. CONDENAR o réu ao pagamento de indenização a título de Danos Morais em favor da Autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices da CGJ-TJRJ a partir desta data, nos termos do Verbete Sumular nº 97 do E. TJRJ, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno o MUNICÍPIO ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação pecuniária (item 2), acrescido do proveito



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

econômico da obrigação de fazer, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, após cumpridas as formalidades legais.”

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação no id. 250306239, sustentando, em síntese, que as obras na região vêm sendo executadas de forma gradual, em etapas, com o objetivo de melhorar as condições de trafegabilidade, e que a ausência de sistema de drenagem decorre do contexto estrutural do serviço de saneamento básico municipal, uma vez que o contrato de concessão então detido pela CEDAE foi rescindido judicialmente por descumprimento, tendo sido instaurado procedimento licitatório para nova concessão.

Informa que o certame foi concluído ao final de 2023, com a contratação de nova empresa responsável pela implantação da rede de esgotamento sanitário e águas pluviais, inclusive com desapropriação de terreno destinado à construção de estação de esgotamento sanitário. Argumenta que não seria razoável impor a imediata execução das obras determinadas na sentença antes da plena intervenção da concessionária na localidade, defendendo, como medida intermediária, a instalação de um “cordão de asfalto” para redirecionar o escoamento das águas pluviais.

Requer, assim, a reforma da sentença para adequar a obrigação de fazer à solução temporária proposta e à futura implantação integral do sistema pela concessionária, ou, subsidiariamente, a ampliação do prazo concedido para cumprimento das obras, em razão da complexidade das intervenções necessárias. Pleiteia, ainda, a adequação dos critérios de correção monetária e juros à disciplina constitucional do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 e ao precedente vinculante do Tema 1.419 do STF.

Contrarrazões no id. 276598176 pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

VOTO

A questão que ora se coloca em debate – a possibilidade de o Judiciário impor ao Executivo a realização de obras necessárias à contenção de encostas – não raro traz à tona o argumento de que uma intervenção tal do Poder Judiciário estaria obstaculizada tanto pelos custos, quanto pela impossibilidade de interferir na gestão das receitas públicas e no juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, por força da Separação dos Poderes.

Todavia, embora importante, é certo que a perspectiva econômica do conflito não serve para justificar uma postura inerte do Judiciário diante de qualquer pretensão de tal natureza. Na medida em que a Constituição cria um dever para o Estado, com o correspondente direito de seus cidadãos, torna-se legítima a intervenção judicial em hipóteses de resistência e/ou omissão da Administração Pública

O art. 30, inciso VIII, da CRFB/88, consigna que compete aos Municípios *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"*.

Nesse sentido, o mencionado poder-dever diz respeito à promoção de asfaltamento das vias, implementação de iluminação pública, redes de energia, água e esgoto, calçamentos etc., de modo a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do plano diretor e da legislação urbanística, conforme o art. 182 da CF.

Ademais, dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.608/12 que é dever de todos os entes federativos a adoção de medidas para a redução dos riscos de desastre, cabendo ainda ao Município a execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a identificação e mapeamento das áreas de risco de desastres, dentre outras medidas previstas no artigo 8º da referida lei.

Não se ignora que não é possível a intervenção do Judiciário para determinar genericamente a execução de obras, uma vez que isso poderia



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

caracterizar inadequada substituição do Poder Executivo na tomada de decisão em relação à execução de políticas públicas e ao Juízo de conveniência e oportunidade na alocação de recursos públicos.

Nesse sentido, aliás, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 684612 afetado ao Tema 698 de repercussão geral, em que foram fixadas as seguintes teses:

“1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).”

Assim, nos termos da orientação firmada pela Suprema Corte, não parece ser cabível ao Poder Judiciário definir os passos e decidir as obras de forma genérica – mas há, sim, espaço para determinar que sejam definidos planos que determinem a adoção de medidas para a redução dos riscos de desastre no local, bem como que estes sejam implementados em prazo razoável, sempre mediante o cuidadoso exame das circunstâncias do caso concreto e da razoabilidade da obrigação que se exige da Administração, não se ignorando as limitações orçamentárias do Poder Público.

Ademais, já firmou o STJ orientação de que, “*ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível*” (REsp



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

1804607/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019).

De acordo com o laudo pericial (id. 132092096), apurou a *expert* o seguinte: “diante dos fatos e considerando a topografia da região, a obra de asfaltamento da referida rua provocou alteração no curso d’água, direcionando o escoamento das águas pluviais para o imóvel da autora, no qual causou alagamento de erosão do solo do terreno localizado numa cota acima da edificação da autora, razão pela qual a autora realizou a contenção em concreto e criação de valas com objetivo de desviar o curso d’água e garantir mínima segurança do local.”

Nesse sentido, **é clara a necessidade de realização de obras junto ao imóvel, fato admitido pelo próprio Apelante em contestação** (id. 74164365), quando afirma que “de fato, a aludida via não possui sistema de drenagem e captação de águas pluviais; inobstante a esse fato, essas intervenções serão realizadas quando da efetivação do procedimento licitatório para abastecimento de águas, coleta e tratamento de esgoto”.

Com efeito, não pode prosperar a alegação de que a conduta do Município é isenta de irregularidade pelo fato de o Apelado ter ocupado o imóvel e nele construído sem autorização. Isso porque **é do Poder Público o dever de fiscalização de ocupação irregular do solo urbano**, pela inteligência do supracitado art. 30, inciso VIII, da CRFB/88.

Nessa linha, vê-se que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que as providências factíveis e razoavelmente exigíveis do Poder Público não foram por ele tomadas para prevenir ou combater uma situação de risco no local, de modo que o Município deve apresentar um cronograma de obras que contemple a pretensão do apelado, a fim de que novo deslizamento de terra seja evitado.

Cronograma esse que pode e deve incluir, em seu plano de ação, medidas emergenciais que reduzam o risco de novos alagamentos, como a adoção de cordão de asfalto para redirecionamento das águas pluviais. Contudo, tais medidas, se implementadas, devem constar tão somente como



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

etapa inicial de um plano completo e definitivo de resolução do problema, que vinculará a Administração nos termos ali definidos.

No tocante aos consectários legais, impõe-se a reforma da sentença para adequar a atualização monetária e os juros à disciplina constitucional e jurisprudencial aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, para o período anterior à vigência da EC 113/2021, deverão ser observados os parâmetros fixados pelo STF no Tema 810 (RE 870.947), quanto à correção monetária e juros moratórios nas condenações fazendárias, afastando-se critérios aleatórios ou índices locais não previstos no regime legal então vigente.

A partir da entrada em vigor da EC 113/2021, incide o artigo 3º desse diploma, na redação originária, que prevê a aplicação única da Taxa Selic, acumulada mensalmente, englobando atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos da tese firmada pelo STF no Tema 1.419 (ARE 1.557.312), regime esse limitado, todavia, ao período anterior à alteração promovida pela EC 136/2025, que instituiu novo modelo de correção e juros para os créditos contra a Fazenda Pública.

Desse modo, afasta-se a fixação de correção monetária pela tabela da CGJ/TJRJ e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, por não se coadunarem com o regime constitucional e legal vigente para condenações impostas à Fazenda Pública. Na liquidação de sentença, deverão ser observados, sucessivamente: (a) até novembro de 2021, os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 da repercussão geral, com aplicação de índice de correção monetária compatível com a preservação do valor real da obrigação e juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação então vigente e na medida de sua constitucionalidade reconhecida; (b) a partir de dezembro de 2021 e até a entrada em vigor da EC nº 136/2025, a Taxa Selic, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, como índice único, englobando atualização monetária e juros de mora, nos termos da tese firmada pelo STF no Tema 1.419; e (c) após a vigência da EC nº 136/2025, o novo regime constitucional de atualização e juros aplicável aos créditos contra a Fazenda Pública, conforme a redação alterada do art. 3º da EC nº 113/2021 e legislação infraconstitucional pertinente, a ser observado na elaboração dos cálculos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Ante o exposto, meu voto é, pois, no sentido de **dar provimento parcial ao recurso pois**, para, mantida a condenação do Município à adoção de medidas de drenagem e contenção na área indicada pela perícia, ajustar a forma de cumprimento da obrigação de fazer, determinando que o ente municipal apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cronograma detalhado de obras, contemplando medidas emergenciais de redução imediata dos riscos e intervenções definitivas para implantação de sistema de captação e drenagem de águas pluviais e estabilização da encosta. O cronograma deverá ser cumprido sob fiscalização judicial, e seu descumprimento injustificado sujeitará o Município à multa diária, em valor a ser fixado pelo Juízo de origem, sem prejuízo de determinação de medidas concretas adicionais, se necessário, para assegurar a efetividade da tutela.

Determino, ainda, a observação dos termos acima definidos para atualização monetária dos valores a título de indenização por danos morais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator